

4751558-11.2010.8.06.0000



CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

08 OUT. 2010

À SENHORA

GEOGANNE LIMA GOMES BOTELHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE.

AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA S/N - CAMBEBA, CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIGÍLIO TÁVORA, PALÁCIO DA JUSTIÇA, FORTALEZA/CE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Razões de Recurso

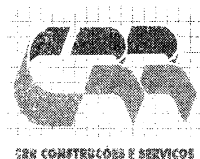
Ref: Edital do Pregão Presencial nº 09/2010, processo nº 43415-43425-89.2010.8.06.0000

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam pela Consolidação das Leis trabalhistas - CLT (Apoio à Gestão)

A CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 03.572.454/0001-25, com sede à Rua Desembargador Adauto Maia, n.º. 1013, - Lagoa Nova - Natal/RN, telefax (84) 3234-8460, neste ato legalmente representada por seu Sócio Gerente *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, e Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, c/c o item 8.3 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a decisão da Senhora Pregoeira de inabilitar no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2010**, do edital, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** a intenção registrada em 6.10.2010, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO** supracitada, mediante as razões a seguir alinhadas, tudo com observância no edital em apreço e no Estatuto de Licitações, que o mesmo seja recebido, conhecido e provido, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive, o da tempestividade

ns

RH 08/10/10  
17:20  
[Assinatura]



## **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que, conforme previsão expressa do art. 4º, XVII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, o prazo para apresentar recurso é de 03 (três) dias contados da data de manifestação de intenção de recorrer. Decreto n.º 3.555/2000 do pregão presencial em âmbito federal, no inciso XVII, do art. 11, determina que o prazo é de três dias úteis, qual seja, o dia 11 de outubro de 2010.

Desse modo, portanto, indiscutível a TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Administrativo.

## **PRELIMINARMENTE: DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM**

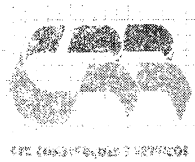
### **IN MORA**

À primeira, reputamos no presente caso o requisito do *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*, os quais são princípios autorizadores para a efetivação de uma medida de urgência.

A constatação de que uma das partes da lide pode ser prejudicada pelo *periculum in mora* é um dos pilares para a concessão de medidas preventivas. É na observação do "perigo da demora" que podemos avaliar, antever, o risco de prejuízo de uma das partes até que se resolva o mérito.

Segundo Vanderlei Henrique de Almeida, o *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco de que a demora seja danosa e que possa causar dano a

ny



parte. Resta claro que o *periculum in mora* fundamenta-se no receio, objetivamente comprovado, de efetivo dano jurídico, de difícil ou impossível reparação.

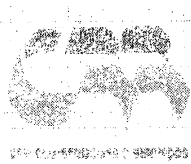
O *fumus boni iuris* resulta da busca de um fato que pertina não a um provável direito subjetivo material. Nesse engate, enfatiza SÉRGIO SHIMURA que o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado. A existência do direito é aferida em termos de probabilidade e, por isso, seu exame é menos profundo. Logicamente, havendo a plausibilidade das razões aduzidas, o ordenamento jurídico autoriza a determinar, impor, ordenar, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, a fim de que evitem danos à parte requerente.

Com efeito, parece-nos perfeitamente viável formular já no referido pedido a revisão do ato da Senhora Pregoeira, requerendo a anulação da inabilitação da licitante, considerando o fundado receio de que a ausência do provimento possa causar dano de difícil reparação, bem assim a crença de que a Requerente dispõe seus argumentos de acordo com a verdade.

#### **DOS FATOS**

Ab initio, cumpre destacar que a Recorrente participou do certame em epígrafe, sendo sua proposta classificada quanto à compatibilidade de preços em relação ao estimado para a contratação pela Administração, isto é, foi vencedora na etapa de sorteio e, por conseguinte, convocada a apresentar a documentação relativa à habilitação, exigência atendida de pronto em conformidade com os ditames editalícios:

MS



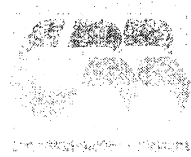
01 (Um) atestados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, constando um total de 175 profissionais nas categorias 04 almoxarifes, 06 ascensoristas, 32 assistentes administrativos, 02 estudantes de consultoria, 04 auxiliares administrativo, 10 auxiliares de classe, 06 balconistas, 14 garçons, 03 gerente operacional (1), 09 gerentes operacionais (2), 01 gerente técnico, 01 maestro, 18 motoristas, 06 motoristas especiais, 10 professores I, 01 professor II, 38 Recepcionistas, 01 Supervisor educacional, 04 supervisores I, 13 supervisores II, 19 supervisores III, 06 supervisores IV, 03 Telefonistas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE constando 370 profissionais nas categorias: Ascensorista Auxiliar de almoxarifado, auxiliar de serviços gerais, contínuo copeira, jardineiro, recepcionista Supervisor, Telefonista, Reprografista, Encarregado de Operações, Operador de Computação Gráfica, Digitador, Compositor Gráfico, Designe gráfico, Arquivista, Auxiliar de Manutenção, Protocolista, Pedreiro, Encanador, Motorista, Técnico em Telefonia, Engenheiro Elétrico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE constando 133 profissionais nas categorias: Ascensorista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de almoxarifado, auxiliar de serviços gerais, Contínuo, Copeira, Garçon, Jardineiro, Motorista, Recepcionista, Supervisor, Telefonista, Operador de máquina Copiadora

ESCOLA DE MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE constando um total de 20 profissionais nas categorias, 03 Aux. Administrativo, 01 Aux. Almoxarifado, 06 ASG, 03 Copeira, 01 Motorista, 03 Recepcionista, 02 Telefonistas, 01 Operador Xerox COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE constando uma quantidade de serviços locados em horas: 221.760 horas profissionais nas categorias, serviços de 39.016 horas Auxiliar Técnico I, 16.396 horas serviços de encanador I, 42.240 horas, encanador II, 4.224 horas serviços de Pedreiro, 2,112 Serviços de eletricitistas, 3.112 serviços de

*mf*



requerem novo atestado informando a quantidade atual dos serviços que presta, de acordo com o atestado que acostou ao emitido em 2006. De fato, o mesmo não está averbado pela entidade competente, se que precisaria alguma entidade uma autorização concedida pelo próprio (RFB - RFB355). Mas, acrescento-se, mais dois fatos ao mesmo atestado. Primeiro a quantidade informada no atestado é maior do que a efetivamente a CRR mantém atualmente. No atestado acostado indica um total de 181 (cento e oitenta e um) profissionais, quando na realidade são 188, conforme demonstraremos a seguir.

FUNÇÃO	QUANT. ATUAL
Amovente	7
Ascensorista	4
Assistente Administrativo	4
Atendente Consultório	9
Auxiliar Administrativo	8
Auxiliar de Classe	7
Auxiliar Técnico	2
Contínuo	5
Garagista	3
Gerente Operacional (1)	3
Gerente Operacional (2)	12
Gerente Técnico	1
Maestro	1
Professor I	8
Professor II	1
Recepcionista	38
Supervisor Educacional	1
Supervisor I	6
Supervisor II	32
Supervisor III	22
Supervisor IV	12
TOTAL	188

μ 8



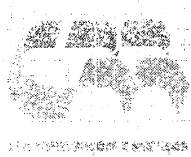
motoristas, 25.344 horas serviços de operadores de equipamentos  
novos, 2.112 horas serviços de operador de retroescavadeira.

Ocorre que, surpreendentemente, a recorrente foi declarada desclassificada pela Senhora Pregoeira, sob alegativa de que a não atender ao item 6.2.4.2.1 do edital ao que diz respeito a comprovação da quantidade mínima de profissionais exigidos no Edital, considerando apenas os atestados emitidos pela CRESOM, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte.

Ilibada Pregoeira, caso a recorrente tivesse apresentado apenas o atestado concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já estava devidamente comprovada sua capacidade técnica operacional, vez que desde 11 de Janeiro de 2005, vem prestando os serviços licitados, que apenas modificaram sua nomenclatura no objeto. Também, reiterando o conhecimento da capacidade técnica deste Tribunal, a Recorrente acostou atestado concedido pelo Departamento de Recursos Humanos desta corte, em 06 de outubro de 2010. Ressalte-se, que o referido atestado anexado ao anterior apenas para reforçar o que já havia sido afirmado, mas foi preferido apenas desconhecê-lo pelo fato de não estar averbado pela entidade competente.

Ainda com referência ao atestado em comento, vejamos o seguinte: ele por si só, já atingiria o percentual mínimo estabelecido no Edital, vez que apresenta um total de 151 profissionais em categorias diversificadas e o objeto é a contratação não-de-obra. Não menos importantes são os fatos de CRR ao ser inabilitada no Pregão 08/2010 e, por este motivo

*MS*



Quando se trata de licitação não há como atestar-se  
foi por uma questão temporal, desta vez não havia recebido o  
atestado rubricado, mas deveria ter o assinar  
reconhecida por cartório, foi necessário aguardar que fosse  
assinado novamente, desta feita, não houve tempo hábil para  
que se fizesse o devido registro.

A digníssima Preceira tem total conhecimento  
deste histórico, pois a Senhora é integrante da CENTRAL DE  
CONTRATOS E CONVÊNIOS, setor que administra todos os contratos  
desta Corte.

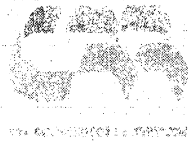
A qualificação técnica apresenta-se como tema de substancial  
importância na Lei de Licitações, e tem como objetivo  
assegurar que a Administração Pública formalize contrato com o  
licitante que demonstrou, de forma incontroversa, sua  
capacidade para execução do objeto equivalente àquele  
licitado. A relevância dessa questão prende-se essencialmente  
aos eventuais riscos de contratação do universo de licitantes,  
e suas conseqüências para a saúde econômica e o  
desenvolvimento da comunidade produtiva.

**Quem vem prestando serviço há 05 (cinco) anos, em  
maior volume que o licitado, será que não comprova  
sua capacidade?**

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação,  
circunscritos por lei (arts. 29 a 31 da Lei 8.666/93) e  
autorizados pela própria Constituição Federal (art. 37, XXI),  
situa-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo  
critérios para a delimitação de que, em última análise,  
representará a "idoneidade" do proponente na determinada  
licitação. Esta "idoneidade" não estaria devidamente comprovada  
ao longo destes anos prestando serviço em maior volume,  
honrando com suas obrigações e ao término de contrato pagando  
seus empregados sem causar prejuízos ao Tribunal de Justiça do  
Estado do Ceará?

Nesse cenário, o art. 30, inciso II da Lei de Licitação  
autoriza o licitante a comprovar sua capacitação técnica  
mediante atestados de desempenho anterior, que reconheçam a

*μ 8*



execução de objeto pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com aquele licitado. Fica, assim, autorizado o licitante a apresentar quantos atestados possuir, desde que, ao final, seja possível a verificação da execução, em toda a sua latitude, de serviço ou

obra equivalente, mas não idêntico, àquele objeto do certame licitatório.

Assim, a capacidade técnica é comprovada tanto ao que tange ao profissional que acompanhará a execução do contrato quanto ao licitante. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que seja compatível e pertinente ao objeto licitado, no tocante a prazos, características e quantidades, nos termos previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa hipótese, a Administração Pública poderá exigir a comprovação de execução de quantitativos e qualitativos mínimos, os quais não poderão ser idênticos ao objeto porventura licitado, pois a lei veda a identidade ao se referir em compatibilidade e pertinência.

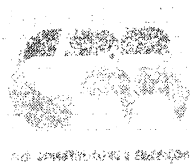
Os Tribunais pátrios tem se manifestado de forma consistente aos rigorismos formais em julgamentos de licitações. Dessa maneira, o presente trabalho colaciona as seguintes jurisprudências sobre o assunto.

#### ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. LIBERDADE.

1. Certo a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade escrita, não deve, contudo, fazer homenagem ao princípio da razoabilidade,

MS



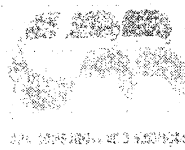


prestígio de quem não deve ceder a rigor formal, a fim de não prejudicar o interesse público por negligência, acentuado pela proposta mais vantajosa. 2. Apresentação, pela licitante, de alvará de habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supra a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovida (RÉO 200036000034481/MT; Juiz Daniel Paes Ribeiro; 68 Turma DC 19/02/02).

Administrativo. Procedimento licitatório. Exclusão de participante. Atraso de alguns minutos para a reunião de abertura e julgamento das propostas. Chegada no local antes da abertura dos envelopes dos demais participantes. Ausência de prejuízo. Excesso de formalismo. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Remessa necessária desprovida. Sobrepor ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2464.029893-3, de Laguna. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu).

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União aduz o excesso de rigor a condição já comprovada pela licitante de ser mitigado, *in verbis*:

*MS*



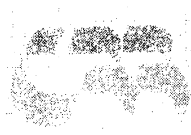
REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, CONHECIMENTO, INABILITAÇÃO DA EMPRESASQUE OFERTOU A MELHOR PROPOSTA, ATENDENTE APRESENTAR INDÍCES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA COM BASE EM BALANÇO PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL, NÃO EM BALANÇO EXIBIDO DO LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA EMPRESA CONSTITUIDA SOB A FORMA DE S/A, QUE POSSUI DEVER LEGAL DE PUBLICAR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. OBJETIVA DA EMPRESA E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS BALANÇOS PUBLICADOS. EXCESSO DE RIGOR POR PARTE DO PREGOEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXAMINADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AUTORA. Verificada a inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta em razão da exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. Assunto Representação do art. 113 da Lei nº 8.666/1993. (grifamos)

Nesse liame, vale analisar o estipulado na Lei nº 10.520/2002 no que concerne ao Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, evitando especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

[...]

Art. 4º A fase escassa de preço será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

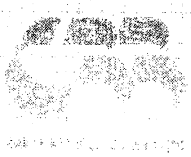
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

A Lei nº 8.666/1993 é aplicada subsidiariamente para a modalidade de licitação denominada preço, conforme determinado no art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Assim, convém transcrever o seguinte artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

μδ



I - admitir praxes, inclinar ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

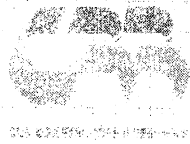
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da lei nº 3.248, de 23 de outubro de 1991. grifos nossos.

Do Direito Administrativo Repressivo são importados os inúmeros princípios do Direito Penal Brasileiro, ante a similitude entre os dois ramos do direito.

Nessa esteira, quanto a aplicação do direito material subsiste a um dos pilares do Direito Penal contemporâneo, a "Tecnica da ação finalista". Lancemos mão cas lições de Giulio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 2003, p. 102-103), in verbis:

Para a tecnica finalista da ação (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é uma tentativa final humana e não um comportamento

MS



simplesmente natural. Como ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, implica necessariamente uma finalidade. Não se concebe vontade de nada para nada, ou sem finalidade e de finalidades acrescidas.

Desse modo, será, também, ressaltado um dos princípios cardiais da licitação, por ser um instituto de Direito Administrativo, qual seja o princípio do julgamento objetivo que almeja impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo ou impressões dos membros da comissão julgadora, consoante enfatizado no art. 45 da Lei n.º 8.666/1993.

Frise-se, ainda, que a Senhora Pregoeira tem o poder de determinar diligência para certificar-se da veracidade dos atestados apresentados.

Destarte, visando às finalidades inerentes aos princípios que norteiam a contratação pelas partes públicas, financeira fiscal para atender a Contratante e cumprir com o objeto da obrigação contratual.

Vale ressaltar, que a finalidade das certidões em restituir, é demonstrar que a licitante está apta a atender ao Órgão Contratante, o que foi comprovado através da documentação apresentada.

Além do que, o procedimento da modalidade de Pregão, visa essencialmente fomentar a competitividade dando a flexibilidade quando não identificado qualquer prejuízo ao ente público, como no caso em debate.

18



Devem ser analisadas as vantagens da participação da Recorrente, conforme verificadas nos autos de procedimento, só para o anexo da proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista que sua participação salutarmente fez com que se chegasse a um valor menor dos serviços licitados, em razão da despesa significativa. Deve-se evitar os irreparáveis prejuízos causados aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na vista, a empresa DINÂMICA ser declarada vencedora no certame realizado no 07 de outubro do corrente, mesmo estando em último lugar por ter apresentado a maior taxa de administração, ou seja, 4,5%. Será este o objetivo do Pregão? É encarecimento dos preços que objetiva o Conselho Nacional de Justiça, quando em suas atribuições determina a realização dos pregões.

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE**

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 e 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União - TCU, como órgão de

controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, exigirá uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, a ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma

MS



determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

- a. Régis Fernandes de Oliveira explica que "economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício."
- b. Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que "além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos
- c. objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ética privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos

M X



sociais''.

d. Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o "conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça." Implica "na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, constatada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."

e. A Fundação Getúlio Vargas - concluiu que "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere."

Verifica-se, assim, não obstante o enfoque dado, uma significativa convergência quanto ao alcance conceitual do princípio constitucional sob análise.

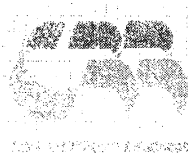
Cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se entendimento como um dos princípios essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC n° 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Ricardo L. Torres (5), enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta "na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço".

ms





Torre ressalta, ainda que o "princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere a aplicação das subvenções e renúncia de receitas." Outrossim, reconhece a "possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios)."

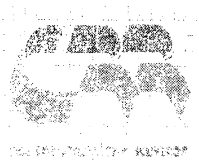
A administrativista Maria Sílvia Z. Di Fietro (6), a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício."

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional - o TCU -, ao exame, "pari passu", dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos

"vis-à-vis" o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração o, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

Pode-se, assim, em síntese, afirmar que o Tribunal de Contas da União é destinatário de explícita autorização constitucional para desempenhar, de modo independente, porém harmônico, verdadeiro papel de parceiro da administração pública federal, constituindo-se, com fulcro em competências e prerrogativas específicas, em imprescindível colaborador, e assumindo, em conseqüência, ativo

nd



papel institucional na construção dos destinos da sociedade brasileira.

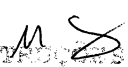
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Diante do exposto, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo para que seja anulada a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de que seja declarada vencedora do certame em tela, sendo-lhe adjudicados os serviços licitados, com a respectiva homologação do resultado, considerando o preenchimento dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Caso esta respeitosa Pretensão não seja atendida por indeferir o presente recurso, RECURSO-DE-RECURSO, a comarca desta é digna autoridade superior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Ceará, como Recurso Hierárquico, conforme art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com o art. 109, III, § 4º, da Lei n.º 9.666/1993.

Termos em que se pede e consta deferimento.

Natal/RN, 08 de outubro de 2019.

  
CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CLAUDIO BEZERRA BEZERRA  
SÓCIO GERENTE